PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032271-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EOUIPARADO AO DELITO DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA E MANTIDA NA REAVALIAÇÃO. PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR E NA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO EVIDENCIADO. OBJETIVO DA MEDIDA ANTES RESSOCIALIZADOR QUE PUNITIVO. ORDEM DENEGADA. 1. Ao final da apuração do Ato infracional, ao Paciente foi aplicado o cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE/SSA, em razão da prática de ato análogo ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal. 2. A sentença se encontra bem fundamentada, até porque não apenas fulcrada no ato infracional cometido, e sim, em todas as circunstâncias que envolvem a vida do menor infrator, que, confessou a prática do ato infracional, afirmando que, de fato, furtava os objetos na farmácia para vender no Nordeste, e ter dinheiro para comprar maconha, pois é viciado, e acrescentou que já foi conduzido à DAI várias vezes, por furto ou roubo efetuados em mercados e farmácias. O que se confirma pelo registro dos processos de ato infracional a que responde/respondeu, sendo, ao todo, sete. 3. In casu, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, quando, diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, constata-se que a medida socioeducativa de internação imposta ao Paciente foi adequadamente aplicada, inclusive em atenção ao seu diagnóstico de transtorno de conduta e retardo mental leve, conjugado à ausência de suporte familiar adequado e à situação de risco e vulnerabilidade em que vive estando solto, vez que é morador de rua. 4. Com efeito, a Magistrada a quo prolatou decisão sem descurar, em momento algum, das regras que deveriam ser examinadas, ressaltando a necessidade da continuidade do trabalho de cuidados adequados e ressocialização do socioeducando, sobretudo em razão de não encontrar, no seio familiar, o acolhimento necessário, diante de sua condição de saúde mental, onde evidencia-se que o estado de liberdade requerido é incompatível com o ambiente familiar desestruturado, como descrito nos autos. 5. Em confronto com a argumentação defensiva acerca do direito do Paciente ser inserido em programa de meio aberto, o relatório emitido pela equipe técnica multidisciplinar registra que o adolescente em questão tem histórico de vivência de rua, uso abusivo de Crack e maconha e violência sofrida pelo tráfico de droga local, assim como tem diversas passagens pela Delegacia Especializada — DAI, tendo o mesmo relatado que praticava os atos infracionais para sustentar seu vício de drogas. Registrou, ainda, que a família vive em extrema pobreza, em situação de vulnerabilidade social. 6. Desta forma, não vislumbro óbice à situação objurgada, em que a Magistrada sentenciante fundamentou a sua decisão, não apenas na conduta praticada pelo ora Paciente, mas também no fato do mesmo encontrar-se respondendo a outros processos de apuração de ato infracional, e a sua necessidade de tratamento mental e psicológico adequados. 7. Quanto à alegada afronta ao princípio da proporcionalidade, quando estaria o Paciente penalizado em proporção mais grave que alguém que pratica a mesma conduta, tem-se que,

como o objetivo da medida socioeducativa é, antes, ressocializador que punitivo, tal não ocorre, e, por todo exposto, conclui-se que a internação deve ser mantida, sendo temerária a liberação do adolescente M. C. N. neste momento. 8. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8032271-71.2024.8.05.0000, impetrado em favor do adolescente M. C. N., apontando como Autoridade impetrada o Juiz de Direito da 5º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032271-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Bel., impetrou habeas corpus com pedido liminar. em favor do adolescente, apontando como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 5º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, nos autos da execução nº 8024327-15.2024.8.05.0001. Relatou o Impetrante que o Paciente menor infrator - teve a manutenção da sua privação de liberdade, ao ser condenado pelo crime análogo ao de furto (art. 155 do CP), tendo subtraído 3 (três) desodorantes de uma farmácia. Noticiou que o juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude desta capital aplicou a medida de internação, sem que o Paciente tivesse qualquer condenação anterior, alegando que, "em que pese ter respondido a outros procedimentos antes da internação, em nenhum deles houve efetivo julgamento de mérito da acusação, ou seja, nunca foi formalizado em desfavor do Paciente nenhum outro juízo de culpa.", onde a imputada reiteração viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Sustentou, em síntese, que a manutenção da privação de liberdade imposta ao Paciente é manifestamente ilegal, pois, atribui a um adolescente conduta pedagógica mais severa do que aquela supostamente tratada em uma Ação penal, não sendo razoável pensar que enquanto um adolescente está privado de liberdade um adulto, diante da mesma conduta, estaria cumprindo pena em liberdade, o que comprova a inadequação da manutenção da internação e impõe a este tribunal o dever de restaurar a liberdade ao adolescente. Destacou que o fumus boni iuris é evidente, haja vista que a decisão guerreada "IMPÕE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AO ADOLESCENTE COM TRANSTORNO MENTAL COMPROVADO QUE ATESTA TOTAL INCAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO" e "MANTÉM PRIVADO DE LIBERDADE POR MAIS DE 04 MESES ADOLESCENTE QUE FURTOU TRÊS DESODORANTES EM UMA FARMÁCIA". Nesse mesmo sentido, evidenciou que o periculum in mora encontra-se lastreado no fato de que "o Paciente encontra-se submetido a uma medida restritiva de liberdade, de forma ilegal, conforme demonstrado acima, sendo que esta, diante do quadro médico do Paciente, pode trazer graves prejuízo, quiçá irreparáveis, tendo em vista a incompatibilidade e inadequação entre o cárcere e o tratamento que deveria ser submetido o adolescente COM TRANSTORNOS MENTAIS GRAVES (CID:F.72), inclusive constatado no relatório técnico da CASE Salvador e atestado médico." Com bases nestes argumentos, requereu liminar para que seja imediatamente liberado da internação que cumpre na CASE/SSA, para cumprimento de medida

protetiva prevista no art. 101, V, do ECA, pugnando, no mérito, pela concessão da ordem de habeas corpus em favor do Paciente, para substituição da internação pela medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com a mencionada medida de proteção. Pela decisão de ID 62137762, indeferiu-se o pedido liminar. E, por meio do ID 63434227, foram prestadas informações pela Autoridade indigitada coatora. A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 63508955, opinou pelo não conhecimento, e, se o for, no mérito, pela denegação da ordem requerida. É O RELATÓRIO. Salvador, 11 de junho de 2024. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032271-71.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Inicialmente, destaco que, embora bem sustentado pela Procuradoria de Justiça o ponto acerca da banalização do uso desta ação constitucional, com desvio de sua finalidade, como sucedâneo indevido do recurso apropriado, pois trata-se de processo originário de execução, conhecerei do pedido, debruçando-me sobre a análise meritória em respeito ao princípio da primazia do julgamento do mérito. Colhe-se dos termos da representação oferecida pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital que: "(...) no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 17h50min, na Rua Marquês de Monte Santo, Rio Vermelho, Salvador- BA, o adolescente, , subtraiu 03 (três) desodorantes da marca Dove das gôndolas da Farmácia Pague Menos. (...) é reincidente neste tipo de conduta no estabelecimento comercial, sendo conhecido pelos funcionários, os quais, em outras oportunidades realizam abordagem ao jovem, tentam estabelecer diálogo, contudo o infrator empurra as pessoas e evade do local. Por fim, foi relatado, que durante a semana (07/01/2024 a 12/01/2024), o adolescente já havia praticado furto por dois dias consecutivos, consequindo evadir do local antes da abordagem. (...) Ao ser ouvido em sede policial, o adolescente, ora representado, , confessou a prática do ato infracional, informou que reiteradas vezes furtou a farmácia, bem como, que pratica os furtos para sustentar o vício que possui (utiliza substâncias entorpecentes diariamente)." (ID 62106895) Por meio da sentença — ID 62106895, pp. 20/28 — exarada no dia 23/02/2024, assim consignou a Juíza a quo: "Nota-se que o representado não deixa dúvidas a respeito de ter participado do ato infracional ora apurado, como também narra sua contumácia criminosa naquele mesmo estabelecimento, com o intuito de conseguir dinheiro para comprar drogas. (...) Restou, pois, evidenciado que o representado concorreu eficazmente para o delito apurado, admitindo, inclusive furtar aquele estabelecimento reiteradamente para comprar drogas com o lucro auferido. (...) Em que pese o ato infracional praticado não tenha a violência ou grave ameaça como elementar do tipo, colhe-se dos autos que o ato fora praticado em contexto de reiteração delitiva no mesmo estabelecimento e na mesma semana, gerando temor e preocupação constante aos envolvidos. Além da gravidade concreta do ato infracional oral apurado, o representado registra muitas outras passagens pelo Juízo da Infância e juventude, quase todas por crimes contra o patrimônio, demonstrando clara vivência infracional, e notório risco de voltar a infracionar. A saber: 0707069-92.2021. 8.05.0001 - 4º VIJ - FURTO - AUDIÊNCIA DESINGADA 8150328-16.2022.8.05.000 1 - 4º VIJ -ROUBO MAJORADO - AUDIÊNCIA DESIGNADA 8033525-13.2023.8.05.0001 - 2º VIJ -ROUBO MAJORADO - CONCEDIDA REMISSÃO 8055983-24.2023.8.05.0001 - 4º VIJ -

FURTO - PENDENTE 8058006-40.2023.8.05.0001 - 1º VIJ - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO 8112688-76.2022.8.05.0001 - 2ª VIJ - FURTO - CONCEDIDA REMISSÃO 8128407-98.2022.8.05.0001 - 4º VIJ - FURTO - HOMOLOGADA REMISSÃO SIMPLES Nota-se que já foram oferecidas diversas oportunidades ao representado de se afastar do submundo do crime, tendo este recebido remissões pré-processuais, sem que tenham surtido o efeito desejado, visto que a representado continua infracionando." Como visto, ao final da apuração do ato infracional, foi aplicada a medida de internação ao Paciente, decisão que se encontra bem fundamentada, até porque não apenas fulcrada no ato infracional cometido, e sim, em todas as circunstâncias que envolvem a vida do menor infrator, que, confessou a prática do ato infracional, afirmando que, de fato, furtava os objetos na farmácia para vender no Nordeste, e ter dinheiro para comprar maconha, pois é viciado, e acrescentou que já foi conduzido à DAI várias vezes, por furto ou roubo efetuados em mercados e farmácias. O que se confirma pelo registro dos processos de ato infracional a que responde/respondeu, sendo, ao todo, sete. Nos informes judiciais, a Autoridade indigitada coatora ainda elucida: "O socioeducando , diagnosticado com transtorno de conduta (CID F90) e retardado mental leve (CID F70), provém de um contexto familiar desfavorável. Sua mãe, que apresentava problemas de saúde mental e histórico de uso abusivo de substâncias psicoativas, faleceu há aproximadamente um ano, e o pai está ausente e também é usuário de foi criado principalmente por seus avós maternos, que enfrentam dificuldades para fornecer o suporte adequado. Além disso, iniciou o uso de substâncias psicoativas aos 10 anos, incluindo maconha e crack. O ambiente familiar de é marcado por desafios significativos, incluindo a ausência de suporte familiar adequado e a exposição a influências negativas. A falta de apoio eficaz em casa poderia deixá-lo vulnerável a situações de risco para sua integridade física e mental. Além disso, o adolescente necessita de acompanhamento e tratamento especializados para suas condições de saúde mental. A liberdade sem um suporte adequado para essas questões poderia não apenas comprometer sua reabilitação, mas também colocá-lo em situações de vulnerabilidade, onde sua capacidade de discernimento e tomada de decisão estaria prejudicada, aumentando assim os riscos de vida decorrentes de escolhas perigosas ou comportamentos de risco." (ID 63434227) In casu, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, quando, diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, constata-se que a medida socioeducativa de internação imposta ao Paciente foi adequadamente aplicada, inclusive em atenção ao seu diagnóstico de transtorno de conduta e retardo mental leve, conjugado à ausência de suporte familiar adequado e à situação de risco e vulnerabilidade em que vive estando solto, vez que é morador de rua. Entende a Corte Superior: "[a] Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente" (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Com efeito, a Magistrada a quo prolatou decisão sem descurar, em momento algum, das regras que deveriam ser examinadas, ressaltando a necessidade da continuidade do trabalho de cuidados adequados e ressocialização do socioeducando, sobretudo em razão de não encontrar, no seio familiar, o acolhimento necessário, diante de sua condição de saúde mental, onde evidencia-se que o estado de liberdade

requerido é incompatível com o ambiente familiar desestruturado, como descrito nos autos. Em confronto com a argumentação defensiva acerca do direito do Paciente ser inserido em programa de meio aberto, o relatório emitido pela equipe técnica multidisciplinar registra que o adolescente em questão tem histórico de vivência de rua, uso abusivo de Crack e maconha e violência sofrida pelo tráfico de droga local, assim como tem diversas passagens pela Delegacia Especializada — DAI, tendo o mesmo relatado que praticava os atos infracionais para sustentar seu vício de drogas. Registrou, ainda, que a família vive em extrema pobreza, em situação de vulnerabilidade social. Assim tem se posicionado o STJ, quando assevera que a situação de restrição de liberdade em casos similares ao ora analisado deve ser examinada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, considerando o histórico infracional do menor, o ato infracional praticado, a necessidade de manutenção da medida expressa no relatório técnico, o plano individual de atendimento, adotando-se a medida ressocializadora mais adequada, visando sempre a reeducação (art. 112, § 1º, do ECA) e o resquardo da segurança e incolumidade física e psicológica do menor, retirando, se for necessário, de eventual situação de risco, inclusive da cidade em que reside. Desta forma, não vislumbro óbice à situação objurgada, em que a Magistrada sentenciante fundamentou a sua decisão, não apenas na conduta praticada pelo ora Paciente, mas também no fato do mesmo encontrar-se respondendo a outros processos de apuração de ato infracional, e a sua necessidade de tratamento mental e psicológico adequados. Ao manter a medida de internação aplicada, em recente audiência realizada no dia 08/05/2024, assim ponderou a Juíza Impetrada: "Com uma preparação para essa extinção da medida no caso, para decidir sobre isso, nós temos que invocar tudo o que foi dito aqui. A favor da extinção, nós temos a própria lei, que diz que deve ser extinta em razão de laudo psiguiátrico que existe nos autos, dando conta da situação de saúde mental de . A favor da prorrogação nós temos um fato, que foi narrado pela própria avó, de que antes disso, ele saia para a rua e quando saia, ela não podia controlar o remédio que ele tomava ou não podia controlar as atitudes que ele ia ter a ponto de, em uma das vezes, ele furtar em uma área que era controlada pelas facções criminosas e ele ter tomado uma pancada, levado uma pancada na cabeça, que está registrado inclusive nesse processo na parte de conhecimento e que ele poderia ter morrido como revide das facções por furto na localidade dela. A outra situação que depõe contra a extinção da medida, neste exato momento, é o risco de demorar com que o equipamento possa começar a tratar e ele volte a prática de ato infracional e pior que isso, para ele, que ele volte a usar crack e perca esse controle que tem estado até agora em estar vivendo sem precisar de remédio porque não está sentindo crise de abstinência. Então, embora a lei seja como o doutor invocou a saída dele agora a proteção do adolescente se faz superior ao cumprimento estrito da lei, a qual não vai ser descumprida, mas, digamos assim, vai ser protelada. Porque no momento em que sair e ele reincidir.r. Para onde ele vai? Voltar para cá de novo? Aqui para o estado vai ajudar? O Município vai ajudar? Então, o que nós temos que fazer agora é, chamar atenção para isso mais uma vez, e por isso eu vou manter a medida socioeducativa de internação aplicada à , por esses fundamentos, para assegurar a sua saúde física e a sua integridade física e a sua vida e evitar possíveis cometimento de ato infracional e reincidência no uso de droga, mas designar para o dia próximo 13 de junho, para que dê tempo dos procedimentos que vão ser agora elencados." (ID 62106896 — grifos editados) Tenho que encontra-se devidamente justificada

a manutenção da medida socioeducativa de internação, não sendo suficiente para afastá-la a alegação do estado de saúde mental do Paciente, tendo em vista estar recebendo os medicamentos e cuidados adequados no estabelecimento educacional onde está inserido. À guisa de exemplo: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. (...) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (III) ANTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. I - A par da gravidade concreta do ato infracional e da reincidência específica do paciente, o Tribunal de origem relatou suas condições pessoais e sociais, ressaltando que cresceu em família desestruturada, possui comportamento rebelde desde a infância e foi expulso da escola, tendo se envolvido com tráfico de drogas na adolescência e consumo de substâncias entorpecentes, tais como maconha e cocaína, destacando, ainda, que possui convívio com jovens envolvidos com práticas infracionais, circunstâncias que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da medida socioeducativa extrema, máxime porque aplicada em fiel observância aos princípios da gradação e da excepcionalidade. 6. Ordem denegada. (HC n. 202.158/DF, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 1/2/2012.) Configurada a necessidade da inserção do ora Paciente, sujeito à proteção integral pelo Estado, em meio fechado, sendo-lhe devidamente aplicada a medida socioeducativa da internação, que, reanalisada pelo Julgador, foi mantida com fundamento no Relatório emitido pela equipe técnica multidisciplinar e na oitiva das partes em audiência recente, coaduno com o entendimento esposado pela Juíza singular, e assim rechaço a possibilidade de que, ao menos neste momento, o adolescente M. C. N. passe a cumprir medida de liberdade assistida, como reguer o Impetrante. Quanto à alegada afronta ao princípio da proporcionalidade, quando estaria o Paciente penalizado em proporção mais grave que alguém que pratica a mesma conduta, tem-se que, como o objetivo da medida socioeducativa é, antes, ressocializador que punitivo, tal não ocorre, e, por todo exposto, conclui-se que a internação deve ser mantida, sendo temerária a liberação do adolescente M. C. N. neste momento. Por fim, pondero que, no caso vertente, não tendo havido transgressão a qualquer dos princípios legais, não há ilegalidade alguma a ser sanada. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Sala das Sessões, 11 de junho de 2024. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A08-AA